



# TST. RECURSOS DE REVISTA DE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS) E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIA...

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS) E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recursos calcados em ofensa a dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Esta c. Corte Superior há décadas vem decidindo que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. No entanto, o excelso Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, apreciando a questão da competência da Justiça do Trabalho para solucionar controvérsias relativas à complementação de aposentadoria (processos RE-586.453/SE e RE-583.050/RS, com repercussão geral), decidiu, pela modulação temporal dos efeitos da decisão, que somente nos processos sentenciados até 20/2/2013, como no caso sub judice, subsiste a competência deste ramo do Poder Judiciário, do que resulta a incidência da Súmula nº daquele e. Pretório como óbice à pretensão aqui deduzida. Recursos de revista não

ATIVA. Recursos calcados em ofensa a dispositivo de lei e a dispositivos da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial. Concluiu o acórdão regional, de acordo com as provas produzidas nos autos, que o aumento concedido aos trabalhadores em atividade de forma geral e indiscriminada configura verdadeiro reajuste salarial. Por esse motivo, entendeu que tal reajuste deve ser estendido aos aposentados e pensionistas que não aderiram à repactuação. Verifica-se que a decisão recorrida está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste c. Tribunal Superior, cujo entendimento pacificado é no sentido de que “ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial – “avanço de nível” -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros”(OJ-Transitória nº62 da SBDI-1). Assim, aplica-se o óbice da Súmula nº333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos de revista não conhecidos. RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS). DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Recurso calcado em ofensa a dispositivos de leis e da Constituição Federal. Deve ser mantida a decisão recorrida que concluiu que, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a Petrobras é solidariamente responsável pelo não cumprimento das obrigações da entidade fundacional que criou. No caso sub judice, a solidariedade decorre de lei. Confirmada a solidariedade, a legitimidade da Petrobras, no caso, é manifesta. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Recursos de revista não conhecidos.

## **INTEIRO TEOR:**

### **A C Ó R D ã O**

3ª Turma

GMAAB/kab/ct/ems

RECURSOS DE REVISTA DE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS) E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS). COMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recursos calcados em ofensa a dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Esta c. Corte Superior há décadas vem decidindo que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. No entanto, o excelso Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, apreciando a questão r' competência da Justiça do Trabalho para solucionar controvérsias relativas à

nos processos sentenciados até 20/2/2013, como no caso sub judice, subsiste a competência deste ramo do Poder Judiciário, do que resulta a incidência da Súmula nº 401 daquele e. Pretório como óbice à pretensão aqui deduzida. Recursos de revista não conhecidos.

REPACTUAÇÃO. NÃO OPTANTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE MUDANÇA DE NÍVEL CONCEDIDA AOS EMPREGADOS DA ATIVA.

Recursos calcados em ofensa a dispositivo

de lei e a dispositivos da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial.

Concluiu o acórdão regional, de acordo com as provas produzidas nos autos, que o aumento concedido aos trabalhadores em atividade de forma geral e indiscriminada configura verdadeiro reajuste salarial. Por esse motivo, entendeu que tal reajuste deve ser estendido aos aposentados e pensionistas que não aderiram à repactuação. Verifica-se que a decisão recorrida está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste c. Tribunal Superior, cujo entendimento pacificado é no sentido de que "ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial – "avanço de nível" -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros"(OJ-Transitória nº62 da SBDI-1). Assim, aplica-se o óbice da Súmula nº333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos de revista não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS).

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Recurso calcado em ofensa a dispositivos

de leis e da Constituição Federal.

Deve ser mantida a decisão recorrida que concluiu que, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a Petrobras é solidariamente responsável pelo não cumprimento das obrigações da entidade fundacional que criou. No caso sub judice, a solidariedade decorre de lei. Confirmada a solidariedade, a legitimidade da Petrobras, no caso, é manifesta. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Recursos de revista não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº

TST-RR-320400-71.2008.5.09.0594, em que são Recorrentes PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS e Recorridos ARILDO PEDRO ANDREOLA E OUTROS.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do v. acórdão às fls. 588-596, deu provimento parcial aos recursos ordinários das rés.

Ainda inconformadas, as rés interpõem recursos de revista (fls. 598-624 e € 648), os quais foram admitidos pelo r. despacho às fls. 653-654. ▲

Foi dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste c. Tribunal Superior.

É o relatório.

V O T O

I – RECURSOS DE REVISTA DE  
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS) E FUNDAÇÃO  
PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS)

O recurso de revista da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) é tempestivo (fls. 597 e 598), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls.185 e 598) e foi satisfeito o preparo (fls. 443-verso, 476, 477 e 596-verso).

O recurso de revista da Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) é tempestivo (fls. 597 e 641), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 581, 583 e 641) e foi satisfeito o preparo (fls. 443-verso, 506, 507 e 596-verso).

Passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

Serão analisados em conjunto os recursos das rés no que tange às matérias comuns a ambos.

1 – CONHECIMENTO

1.1

- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
- ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

No tópico, o e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região repeliu a alegação das rés de incompetência da Justiça do Trabalho no caso em comento, valendo-se dos seguintes fundamentos:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A segunda Reclamada sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar demanda cujo objeto é a previdência privada (fl. 451). Na mesma linha, a primeira Reclamada alega que "A matéria objeto desta ação poderia inserir-se no inc. IX, do art. 114, mas a expressão, na forma da lei, insere nesse inciso, tal qual a expressão "CONFORME DEFINIDO EM LEI", do art. 7º, inciso XI, da CF, indica que esse preceito só passará a vigor após regulado por lei" (fl. 493). Prossegue dizendo que a justiça do trabalho somente teria competência para apreciar o pedido de declaração da natureza de reajuste salarial da RMNR, e ainda, apenas em face da Petrobrás.

Não lhe assiste razão.

A obrigação reivindicada nos presentes autos decorre da relação de emprego estabelecida entre os Reclamantes e a Petrobrás, pelo que se insere na competência material desta Justiça Especializada, prevista no art. 114 (caput, e não inciso IX), da Constituição Federal, pois diz respeito a conflito entre empregado e empregador.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento prevalecente no Supremo Tribunal Federal:

I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relat  
complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de ▲

sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. III. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de violação dos princípios constitucionais apontados no recurso extraordinário. (destaquei – STF – AI-AgR 581451 / PA – 1ª T. – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – J. 21.06.2007)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRABALHISTA – MATÉRIA PROCESSUAL – OFENSA INDIRETA – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CONTROVÉRSIA – COMPETÊNCIA – REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – 1 – Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da Lei Processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. 3. Para dissentir-se das conclusões do acórdão impugnado, no sentido de que a relação decorre de contrato de trabalho, seria necessário o reexame das cláusulas contratuais e o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providências vedadas nesta instância em face das Súmulas nºs. 279 e 454 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei – STF – AI-AgR 664781 – GO – 2ª T. – Rel. Min. Eros Grau – J. 09.10.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA, APTA A ATRAIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Para se chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, se fazem necessários o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STF – RE-AgR 486798 / RS – 1ª T. – Rel. Min. Carlos Britto – J. 20.11.2007)

Restam repelidas também as alegações da Petros de carência de ação e ilegitimidade de partes (fl. 496) decorrente da pretensa incompetência da justiça do trabalho.

(Fls. 588-verso, 589 e verso).

Preliminarmente, as empresas invocam a incompetência da Justiça do Trabalho para tratar de lides previdenciárias. Denunciam violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Acostam arestos para confronto de teses.

Vejamos.

A jurisprudência deste c. Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar pleito de complementação de aposentadoria se o pedido tem origem no contrato de trabalho havido entre as partes, como no caso sob exame, em que os trabalhadores eram empregados da Petrobras e em razão do vínculo de emprego tornaram-se participantes do plano de previdência complementar da Petros.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou a redação do artigo 114 para fixar em seu inciso primeiro a competência desta Justiça Especial "para as ações oriundas da relação de trabalho".

E o termo oriundo significa "originário, proveniente, procedente", o que demonstra

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Uma vez instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, resulta manifesta a competência material da Justiça do Trabalho para dirimir os litígios relacionados com a sua implementação. Embora se cuide, na hipótese, de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido somente em razão da existência do contrato de emprego. Recurso de embargos conhecido e não provido. (...). (TST-E-ED-ARR-110500-78.2008.5.15.0045, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 29/6/2012).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VALIA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar ações que versem sobre complementação de aposentadoria quando o direito postulado decorre da relação de emprego havida entre o reclamante e a empresa instituidora da entidade de previdência privada responsável pelo pagamento do benefício. Precedentes desta SDI-1. Embargos conhecidos e não providos, no tema. (TST-E-ED-RR – 30600-76.2004.5.03.0059, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 28/10/2011).

RECURSO DE EMBARGOS. DEMANDA VERSANDO SOBRE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGRAS ESTABELECIDAS EM LEI ESTADUAL. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação versando pedido de complementação de proventos, ainda que verse sobre pedido de complementação de aposentadoria de empregados cujos contratos já encontram-se extintos, mesmo se tratando de regras estabelecidas por leis estaduais. Se o litígio decorre de relação de emprego, a competência é da Justiça do Trabalho. Embargos não conhecidos. (TST-ED-E-RR – 654204-25.2000.5.15.5555, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJU de 30/3/2007).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PETROBRÁS E PETROS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR DEMANDA RELATIVA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tendo a Petrobrás instituído a Fundação de Previdência Complementar (Petros) para cuidar da complementação de aposentadoria de seus empregados, o direito postulado tem origem no contrato de trabalho, independentemente de a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria recair sobre entidade de previdência privada, mormente pelo novo texto constitucional (artigo 114, I), introduzido no mundo jurídico pela EC-45/2004, que fixa a competência desta Justiça Especial – para as ações oriundas da relação de trabalho -, hipótese dos autos. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-ED-RR-143216/2004-900-01-00.1, Relator Ministro Horácio Raymundo de

Recursos Extraordinários nos 586453 e 583050, em 20/2/2013, decidiu com repercussão geral que compete à Justiça Comum processar e julgar causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada, ainda que a complementação de aposentadoria tenha como origem contrato de trabalho já extinto (noticiado no Informativo nº 695 do STF).

Entretanto, o excelso STF modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas até 20/2/2013, data do julgamento dos Recursos Extraordinários retrocitados.

Assim, por força da modulação dos efeitos da decisão, permanece a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do caso sob análise, uma vez que proferida sentença por Juiz do Trabalho em data anterior àquela fixada pelo excelso STF.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, descabe cogitar de violação dos dispositivos constitucionais 114 e 202 e de divergência jurisprudencial. Incidência do óbice da Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

NÃO CONHEÇO dos recursos de revista, no tópico.

#### 1.2 – REPACTUAÇÃO

– NÃO OPTANTES- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

– DIFERENÇAS DECORRENTES DE MUDANÇA DE NÍVEL CONCEDIDA AOS EMPREGADOS DA ATIVA

Com relação a este tema, o e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário das rés, valendo-se dos seguintes fundamentos:

DIFERENÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – RECLAMANTES QUE NÃO ADERIRAM À REPACTUAÇÃO

O juízo de origem deferiu o pagamento das diferenças salariais no importe de 2,48% (vide decisão de embargos de declaração de fl. 488/verso), a partir de 01.09.2007, por entender que "a cláusula 35 do ACT 2007 fixou reajuste de 6,5% para a RMNR e a tabela salarial anexa ao ACT 2007 contempla reajuste de apenas 4,02%". Fundamentou que:

"os parágrafos 2º, da cláusula 35, do ACT 2007 assim estabelecem:

"Parágrafo 2º – Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) a partir de 01/09/2007".

Parágrafo 3º – Será paga sob o título de 'Complemento da RMNR' a diferença resultante entre a 'Remuneração Mínima por Nível e Regime' de que trata o caput e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal – Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal – Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.

Verifica-se, então, que o reajuste fixado pelo ACT 2007 foi, efetivamente, de 6,5%, mas as tabelas salariais com vigência a partir de 1-9-2007 contemplam reajuste de apenas 4,02% passando a Petrobras a pagar a diferença resultante sob a rubrica "Complemento da RI ▲ complemento que, por se tratar de reajuste salarial, também deve ser estendido aos

diferenças salariais decorrentes da concessão de um nível salarial para todos os trabalhadores (decorrentes dos ACT 2004 e 2005), não é razoável que se admita a possibilidade de discriminação entre empregados em atividade e aposentados/pensionistas, especialmente se considerarmos que uma das grandes conquistas dos aposentados e pensionistas foi a vinculação dos reajustes dos benefícios aos salários do pessoal em atividade, tanto para o setor público como para o privado e que, atualmente, vem sendo novamente posto em xeque, pretendendo os burocratas do Poder Executivo a sua desvinculação exatamente para possibilitar reajustes diferenciados e o achatamento dos benefícios de aposentadorias e pensões, da forma como ocorria anteriormente a 1988.

O artigo 41 do Regulamento da PETROS (fls. 26) assegura a complementação de aposentadoria com os mesmos reajustes salariais concedidos aos empregados da ativa e nas mesmas épocas.

Assim, nos ACT 2004 e 2005 houve a concessão de um nível salarial para todos os empregados ativos da Petrobras, indistintamente, sem estabelecer critérios de antiguidade ou desempenho, concluindo o Juízo, naquelas ações, que nada mais era do que reajuste disfarçado.

Mesma conclusão se deve chegar quanto à RMNR instituída pelo novo PCAC 2007 e também tratada no ACT 2007, pois, conforme se observa dos parágrafos 2º e 3º da cláusula 35, do ACT 2007, o reajuste salarial fixado foi de 6,5%, cabendo à Petrobras pagar a diferença resultante entre este percentual e aquele adotado para o reajuste dos salários básicos (tabelas de 2006 e 2007), sob o título de "Complemento da RMNR". Novo reajuste salarial disfarçado, objetivando não contemplar os beneficiários da PETROS com o mesmo reajuste, mas apenas 4,02%, havendo diferença de 2,48%, não 2,32% como afirmou a primeira ré.

(...)

Destaque-se que o artigo 41 do Plano de Benefícios prevê o reajuste das suplementações de aposentadorias e pensões tomando por base o "salário de participação valorizado pelas tabelas salariais da patrocinadora" e, ao fixar o reajuste da RMNR em 6,5%, certamente se alteraram as tabelas salariais, embora o ACT 2007 estabeleça que a diferença será paga sob o título de "complemento de RMNR".

Insurge-se a Reclamada Petrobrás sustentando, em síntese, que o Plano de Classificação e Avaliação de Cargos – PCAC – foi negociado com os Sindicatos da Categoria e somente pode ser aplicado ao pessoal da ativa, pois regula condições de trabalho. Acrescenta que o novo PCAC apresenta nova tabela que materializa a reestruturação dos cargos e respectivos níveis salariais decorrente de "estudos e avaliações técnicas, análise das necessidades do negócio e exame das expectativas dos empregados e seus representantes" (fl. 461).

Por sua vez, a Petros sustenta, em síntese, que "os que não aderiram à repactuação, optaram por manter seu benefício reajustado pela tabela salarial e Regulamento vigentes em 31.12.06, assim, não têm direito às alterações salariais e vantagens oriundos da repactuação" (fl. 501).

Sem razão.

No caso, a pretensão dos Autores se fundamenta na cláusula 35 do ACT 2007 que





Regime – RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobrás atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo 1º – A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 2º – Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) a partir de 01/09/2007.

Parágrafo 3º – Será paga sob o título de "Complemento da RMNR" a diferença resultante entre a "Remuneração Mínima por Nível e Regime" de que trata o caput e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal – Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal – Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR" (fls. 87/88).

Embora a disposição convencional não estenda o benefício em questão aos aposentados e pensionistas, importante analisar a correlação entre a atualização monetária das suplementações com os salários recebidos pelos empregados da ativa, a fim de aferir se houve ou não violação à disposição do Regulamento da Petros que dispõe, em seu art. 41 (fl. 415):

"Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio-reclusão serão reajustados nas mesmas épocas e proporções em que forem feitos os reajustamentos gerais dos salários da patrocinadora, aplicando-se às suplementações o seguinte Fator de Correção (FC):  $FC = \text{Max} \{1, (0,9 \times SP \times Kp - \text{INSS}) \times Ka / \text{SUP}\}$ "

Segundo esse mesmo artigo, SP refere-se ao "salário-de-participação valorizado pelas tabelas salariais da patrocinadora" (fl. 400). Por outro lado, o art. 15, do mesmo Regulamento, estabelece que o salário-de-participação "é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o Plano Petros do Sistema Petrobrás" (fl. 400), destacando no § 1º, inciso I, que esse salário engloba todas as parcelas da remuneração percebida pelos participantes que seriam objeto de desconto pelo INSS (fl. 400). Portanto, toda alteração salarial concedida aos trabalhadores da ativa implicam, da mesma forma, alteração do salário-de-participação correspondente, o que, por sua vez, gera diferenças sobre a complementação de aposentadoria, consoante a fórmula mencionada anteriormente.

É incontroverso nos autos que o reajuste da RMNR em 6,5% ensejou aumento salarial em prol dos empregados ativos da patrocinadora, de forma geral e indiscriminada, situação que, a toda evidência, violou a isonomia de tratamento que deveria ser observada, haja vista que reconhecido em sentença que os Reclamantes receberam reajuste de apenas 4,02% (em face do que não há insurgência). Logo, a concessão do aludido reajuste, tratando-se de majoração salarial, o valor correspondente eleva a base de incidência dos proventos de aposentadoria, razão pela qual deveria ter sido integralmente aplicado, também, aos aposentados.

Importante frisar que tal entendimento não importa ofensa ao princípio constitucional da autonomia privada coletiva, mas confere eficácia à disposição do Regulamento que disciplina o plano de benefícios de complementação de aposentadoria. ▲

Petrobras. Complementação de aposentadoria. Avanço de nível. Concessão de parcela por acordo coletivo apenas para os empregados da ativa. Extensão para os inativos. Artigo 41 do regulamento do plano de benefícios da Petros (DJe divulgado em 3, 4 e 5.12.2008). Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - "avanço de nível"-, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada pelo art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.

Esse mesmo raciocínio foi adotado por esta e. Turma ao concluir que o avanço de um nível salarial a todos os empregados da Petrobras previsto na cláusula 4ª do ACT 2004-2005 se tratava de reajuste salarial e que, por essa razão, deveria ser estendido aos aposentados e pensionistas, em razão do disposto no art. 41 do do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros.

"As reclamadas em suas defesas (fls. 91-97 e 111-135) negaram que o avanço de um nível salarial a todos os empregados da primeira ré previsto na cláusula 4ª do ACT 2004-2005 tenha se constituído em reajuste salarial de forma disfarçada, razão pela qual entenderam indevido qualquer reajuste para os aposentados e pensionistas da Petros. Alegaram se tratar apenas de uma política de recursos humanos voltada para a valorização dos empregados ativos, aplicada apenas a estes, portanto. Sustentaram a licitude da opção concretizada no acordo, nos estreitos limites permitidos na negociação coletiva. Disseram que o disposto no artigo 41 do Regulamento da Petros foi integralmente observado, sendo o reajuste salarial de 7,81% (ICV-DIEESE), previsto no ACT 2004-2005, corretamente repassado aos empregados inativos.

Ainda que os réus tenham dissertado sobre a validade e importância da negociação coletiva no âmbito do Direito do Trabalho, entendo que a lide aqui instaurada reside em fundamentos diversos. Requerem os autores a concessão do mesmo aumento salarial que recebeu o pessoal da ativa, a título de nível salarial, fundamentando seu pedido nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros.

A cláusula 4ª do ACT 2004-2005 estabeleceu que: "A Companhia concederá, a todos os empregados admitidos até a data de assinatura deste acordo, 1 (um) nível salarial de seu cargo. Parágrafo único – A Companhia acrescerá 1 (um) nível salarial ao final de cada cargo do atual Plano de Classificação e Avaliação de Cargos – PCAC, de forma a contemplar a todos os empregados com o nível citado no caput." (fls. 48).

Embora o mencionado dispositivo não estenda expressamente aos aposentados e pensionistas o benefício instituído e, ainda que seja preceito elementar no ordenamento jurídico pátrio o de que as cláusulas que instituem benefícios devem ser interpretadas restritivamente (art. 114 do atual Código Civil), deve-se observar obrigatoriamente se a atualização monetária das suplementações está relacionada ou não aos salários recebidos pelos empregados da ativa.

O artigo 41 do Regulamento da Petros (fls. 352-353) dispõe: "Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio-reclusão, se...

artigo, será aplicado às suplementações o 'fator de correção (FC)', obtido pela fórmula:  $FC = \frac{1}{\text{Max}(1, (0,9 \times SP \times Kp - \text{INPS}) \times Ka/\text{SUP})}$ . Na fórmula, a sigla "SP" significa, salário-de-participação valorizado pelas tabelas salariais da patrocinadora, de acordo com o mesmo artigo (fl. 353).

Salário-de-participação é definido no artigo 13 (fl. 340) do Regulamento de Benefícios como sendo o valor "sobre o qual incidem as contribuições mensais para a PETROS. § 1º – Para os efeitos deste artigo, entende-se por salário-de-participação: I- dos mantenedores-beneficiários referidos nos incisos I, II, III e VII do art. 2º (artigo 2º: São mantenedores-beneficiários: I- os empregados da patrocinadora PETROBRÁS, inscritos na PETROS como fundadores; II- os empregados de patrocinadora que se inscrevam na PETROS; III- os admitidos como empregados de patrocinadora, ou da PETROS, observadas as disposições contidas nos arts. 4º e 5º (...)) VII- os já qualificados como mantenedores-beneficiários que perderem o vínculo trabalhista com uma patrocinadora, ou com a PETROS, e firmarem novo contrato de trabalho com a mesma ou outra patrocinadora, ou com a PETROS, desde que o interstício entre um e outro contrato não seja superior a 90 (noventa) dias.- fls. 334-335) – todas as parcelas de sua remuneração que seriam objeto de desconto para o INPS, (atualmente INSS) caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto, observado o disposto nos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo". (grifei).

Da interpretação sistemática dos artigos regulamentares, tem-se que o salário-de-participação, com o aumento salarial dado por intermédio da cláusula 4ª do ACT 2004-2005, é logicamente aumentado em seu valor. Consequentemente, o fator de correção aplicado na forma de reajustamento das suplementações de aposentadoria tem sua base de cálculo também majorada, de forma automática. Conclui-se, portanto, que a fórmula utilizada para reajuste da suplementação de aposentadoria vincula expressamente, através do salário-de-contribuição (frise-se, valorizado pelas tabelas salariais da patrocinadora), o fator de correção à remuneração paga aos empregados da ativa. Destaque-se ainda que, por força do Regulamento, os autores possuem o direito a receber como suplementação tudo aquilo que possa ser considerado como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, da Lei n.8.212/91, como é o caso dos autos.

Assim, resta claro que a concessão de um nível salarial a todos os empregados da ativa, indiscriminadamente, trata-se, à toda evidência, de verdadeiro aumento salarial que afronta a paridade entre ativos e inativos quanto ao recebimento de remuneração. Entendo que a isonomia no tratamento de empregados na ativa e aposentados/pensionistas é limitada pela natureza das parcelas pagas pelo empregador. Sempre que se trate de salário, e, portanto, tenha influência na base de incidência dos proventos de aposentadoria, qualquer valor pago aos empregados ativos deverá também ser estendido aos aposentados/pensionistas.

Neste diapasão não se está, de qualquer forma, infringindo as normas de negociação coletiva asseguradas constitucionalmente, mas apenas se conferindo correta interpretação ao regulamento patronal trazido aos autos. A forma como foi concedida a promoção prevista na cláusula 4ª do ACT 2004-2005 nada mais é do que um meio encontrado pelas rés de tentar não efetuar o repasse salarial aos empregados inativos, em afronta às próprias regras internas" (Recurso Ordinário TRT-PR-00876-2006-654-09-00-1, Relatora a Desembargadora

D'ASSUMPÇÃO, JOSÉ ROCHA, IVETE CHARAVARA MACIEL E SILVA e RICARDO PAULO SMANIOTO) tem direito à diferença de 2,48% a título de reajuste, consoante reconhecido em primeiro grau.

Mantenho. (Fls. 592-verso a 596)

Irresignadas, as rés alegam que o reajustamento de suplementação de aposentadoria decorre da tabela salarial anexa ao acordo coletivo, sendo ilegal qualquer outra verba que incida além da fórmula utilizada pelo artigo 41 do Regulamento de Planos e Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS. Insistem no fato de que quem está aposentado não pode receber os benefícios destinados aos empregados em atividade, simplesmente porque não mais faz parte da estrutura funcional da empresa. Asseveram que a decisão recorrida fere o disposto no artigo 7º, XXVI, da CF porque "transpõe os limites das negociações coletivas"(fl. 617). Denunciam a violação dos artigos 5º, II e 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Trazem arestos para cotejo de teses.

Vejamos.

O e. Tribunal Regional do Trabalho, ao analisar a questão, partiu da premissa contida no artigo 41 do Regulamento da Petros, que assim diz:

"Os valores das suplementação de aposentadoria, de auxílio doença, de pensão e de auxílio reclusão, são reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora (...)"

Concluiu o acórdão regional, de acordo com as provas produzidas nos autos, que o aumento concedido aos trabalhadores em atividade de forma geral e indiscriminada configura verdadeiro reajuste salarial. Por esse motivo, entendeu que tal reajuste deve ser estendido aos aposentados e pensionistas que não aderiram à repactuação.

Indene de dúvidas que ocorreu, in casu, verdadeiro reajustamento salarial, via Acordo Coletivo de Trabalho, e não mera mudança de nível. Dessa forma, conclui-se que a Petrobras criou condição obstativa aos aposentados e pensionistas, fato que leva à aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 da SBDI-1, in verbis:

PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial – "avanço de nível" -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.

Embora a Constituição Federal reconheça a validade das convenções e acordos coletivos (artigo 7º, XXVI), não há como aplicar cláusula coletiva que exclui aposentados e pensionistas do plano de cargos e salários da Petrobras, quando existe no regulamento Petros disposição que garante paridade salarial entre ativos e inativos. Indenes os artigos...

tratamento desigual a empregados que se encontram em atividade e os aposentados e pensionistas, afastando-se a aplicação da referida cláusula de molde a preservar a isonomia prevista no regulamento empresarial.

Também em função da isonomia regulamentar retrocitada não merece prosperar a denúncia de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou a sua jurisprudência no sentido de afastar a alegação de violação direta dos referidos incisos do artigo 5º da Constituição Federal, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MATÉRIA TRABALHISTA – APLICAÇÃO DE ENUNCIADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes. (STF, AI 237.138 AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 8/9/2000).

A denúncia de divergência jurisprudencial encontra obstáculo na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

NÃO CONHEÇO dos recursos de revista, no particular.

II

– RECURSO DE REVISTA DE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS)

– MATÉRIAS REMANESCENTES

1 –

CONHECIMENTO

1.1 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

– LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

– JULGAMENTO EXTRA PETITA

No tópico, o e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região concluiu que a Petrobras é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda e manteve a sua responsabilização solidária com a Fundação Petros, aos seguintes fundamentos:

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Inconformada com o reconhecimento de sua responsabilidade solidária, sustenta a Recorrente – Petróleo Brasileiro S.A – ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação trabalhista. Requer, assim, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I ou VI, do CPC. Afirmar, também, que a responsabilidade solidária que lhe foi imposta ofende disposição do art. 202 da Constituição Federal.

Sem razão.

Inicialmente, observo que não há que se falar em ilegitimidade da segunda Reclamac ▲ 1 figurar no polo passivo da demanda.

aos aposentados e pensionistas os reajustes concedidos ao pessoal da ativa. Consta, expressamente, que insurgem-se "contra a ilegalidade cometida pela Petrobrás e Petros" (fl. 04). Portanto, está perfeitamente justificado o litisconsórcio passivo, não havendo ilegitimidade a ser declarada.

A simples indicação, pelos Reclamantes, das pessoas que entendem devedoras de seus direitos é suficiente para legitimá-las a figurarem no pólo passivo da relação processual.

Conforme ensina Manoel Antonio TEIXEIRA FILHO, a "legitimidade ad causam é do possível titular do direito material que dá conteúdo à

res in iudicio deducta", assim como do "titular da obrigação correspondente ao direito alegado". No caso, tanto os Autores (na condição de titulares do pretense direito material), como a segunda Reclamada (eventual titular das obrigações daquele pretendido direito), incontroversamente, vinculam-se à relação de direito material que aqueles pretendem ver reconhecida, pelo que são partes legítimas ad causam na relação processual.

Igualmente, não há como se afastar a responsabilidade solidária imposta à primeira Reclamada.

No caso em exame, a "interdependência" entre as Reclamadas, bem como a interferência direta da segunda Reclamada na primeira, mediante a prática de atos diretivos nas esferas econômica, comercial e administrativa e o uso de poder de disposição daquela sobre esta, são manifestos e incontestáveis, demonstrados pelo próprio Estatuto.

Logo, as Reclamadas preenchem o pressuposto fundamental do art. 2º, § 2º, da CLT, formando autêntico grupo econômico.

Mantenho. (Fl. 592 e verso).

Alega a Petrobras, em síntese, que a pretensão do presente feito é, em sua totalidade, dirigida à Petros (diferenças de complementação de aposentadoria), razão pela qual é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, não se podendo cogitar, ainda, de solidariedade, uma vez que a manutenção de tal condenação transpõe os limites pretendidos pela inicial. Indica violação dos artigos 37, XIX e 202, caput e § 2º, da Constituição Federal; 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho; 128, 267, VI e 460 do Código de Processo Civil e 13, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001.

Vejam os.

O e. Tribunal Regional considerou, de acordo com o conjunto probatório, a manifesta interdependência entre as rés, bem como a interferência direta da Petrobras na Fundação Petros, a caracterizar autêntico grupo econômico.

Dessa forma, não obstante as alegações da Petrobras, o entendimento que tem sido adotado neste c. Tribunal Superior é no sentido de que, sendo a Petrobras instituidora e mantenedora da Petros, a solidariedade decorre da lei, na forma do artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme os seguintes precedentes:

ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA AD CAUSAM. SOLIDARIEDADE. O pleito relativo à complementação de aposentadoria tem origem no vínculo empregatício mantido entre empregados aposentados e a antiga empregadora, Petrobras, que instituiu a Fundação Petros, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria de seus empregados. Encontram-se legitimadas, portanto, tanto a Petrobras

de aposentadoria paga pela Petros, conclui-se que o reclamante é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento a que se nega provimento.- (AIRR – 131400-87.2007.5.01.0019, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT: 2/9/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.(...) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SOLIDARIEDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 265, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. O Acórdão Regional quando condena a Recorrente solidariamente com a PETROS no pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, não viola o artigo 265, do CC/2002 e 5º, inciso II, da CF/88, por ter tal condenação decorrido do fato de ser a Agravante instituidora e patrocinadora da Fundação Petrobras de Seguridade Social nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento-. (TST-AIRR-771357/2001.2, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, DJU – 2/6/2006).

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS (...) SOLIDARIEDADE Nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, a PETROBRÁS é solidariamente responsável pelo não cumprimento das obrigações da entidade fundacional que criou, ou seja, na hipótese dos autos, a solidariedade decorre de lei. Recurso não conhecido-. (TST-RR-785552/2001.8, 3ª TURMA, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU – 18/8/2006).

PETROBRAS S/A – PRESCRIÇÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – SOLIDARIEDADE. Estando a decisão do Regional, que declara a responsabilidade solidária da recorrente, alicerçada no fundamento de que havia controle, direção e fiscalização da Petros pela Petrobras S/A, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, não há ofensa ao art. 896 do Código Civil de 1916, ante a expressa previsão do instituto na norma legal. Agravo de instrumento não provido-. (TST-AIRR-37796/2002-900-04-00.8, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ – 9/6/2006)

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. (...) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. (...) Nos termos do § 2º do art. 2º da CLT, a PETROBRÁS é solidariamente responsável pelo não cumprimento das obrigações da entidade fundacional que criou. A solidariedade, no caso, tem amparo legal. Recurso de revista não conhecido-. (TST-RR-674.560/2000.6, 5ª Turma, Relator Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJU – 22/4/2005).

RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS E DA PETROBRAS. MATÉRIAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A condenação solidária decorre das normas regulamentares da própria Petrobrás, como instituidora e mantenedora da Fundação Petros. Esse é o entendimento sedimentado no âmbito desta C. Corte. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT.- (RR – 57300-24.2006.5.20.0002, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 2/9/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Inequívoco que a condenação decorreu de lei, em face de haver liame entre o contrato de trabalho e a complementação de aposentadoria, e, em especial, por ser a primeira reclamada ex-empregadora do autor e patrocinadora da entidade de previdência privada, razão pela qual é flagrante a solidariedade aplicada.- (AIRR – 22 92.2009.5.17.0191, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 2/9/2011).

mantenedora da Fundação Petros, o que, por si só, já caracterizaria o grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.- (AIRR – 40217-76.2010.5.05.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 9/9/2011).

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM 1. A Petrobrás foi, incontestavelmente, a instituidora e a principal mantenedora da Fundação Petros. Assim, não há como afastar a sua legitimidade ou responsabilidade solidária em relação aos benefícios de suplementação de aposentadoria que são pagos aos seus ex-empregados. Ressalte-se que é clara a subordinação da Fundação à Petrobrás, que, inclusive, conforme a narrativa do acórdão regional, tem o direito exclusivo de escolha dos membros do Conselho de Curadores, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, órgãos gestores da Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros. Embargos parcialmente conhecidos e providos." (TST-E-ED-RR-769576/2001, SBDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 30/5/2008).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SOLIDARIEDADE. O art. 13, § 1º, da Lei Complementar 109/01 não disciplina a solidariedade entre o patrocinador e a entidade fechada de previdência privada por ele constituída, mas a solidariedade entre os patrocinadores ou instituidores dos fundos de pensão multipatrocinados ou múltiplos, assim chamados por congregarem mais de um patrocinador ou instituidor, a qual, esta sim, depende de expressa previsão no convênio de adesão, não podendo ser presumida. O sistema criado pela LC 109/01, ex vi do seu art. 41, § 1º, não exclui a responsabilidade dos patrocinadores e instituidores de entidades de previdência complementar fechada por danos ou prejuízos por eles causados ao plano de benefícios e à entidade. A relação entre empresa patrocinadora e instituição fechada de previdência complementar não está alheia à função social da empresa. Hipótese em que a solidariedade se atrela à própria causa de pedir, consistente no descumprimento, pela patrocinadora, do regulamento do Plano de Benefícios." (TST-E-ED-RR-1178/2005-005-20-00, SBDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJU 19/10/2007).

Confirmada a solidariedade entre as rés, a legitimidade da Petrobras, no caso, é manifesta.

Assim sendo, verificada a harmonia da decisão recorrida com a jurisprudência desta c. Corte Superior, não prospera a denúncia de ofensa aos dispositivos legais e da Constituição Federal.

Ademais, frise-se, no tocante aos artigos 37, XIX, e 202, § 2º, da Constituição Federal, que tais preceitos não tratam, em sua literalidade, de responsabilidade solidária, atraindo o obstáculo do artigo 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso também não prospera por divergência jurisprudencial porque a decisão do Tribunal Regional encontra-se em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM





Brasília, 26 de Fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-320400-71.2008.5.09.0594

C/J PROC. Nº TST-AIRR-320440-53.2008.5.09.0594

Firmado por assinatura eletrônica em 26/02/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Acesse milhares petições jurídicas utilizadas na prática

TESTE  
GRATUITAMENTE

### Links rápidos

### A empresa

O JusDocs é o primeiro site de compartilhamento de peças jurídicas entre advogados. Otimize seu tempo e encontre a petição ideal para o seu caso.

📷 @JusDocs

**Petições**

**Artigos**

**Roteiros**

**Quem Somos**

**Fale Conosco**

**Termos de Uso**

**Política de Privacidade**

